



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 566 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08 /10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0012/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200519547

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Transporte de Mercadoria sem documentação fiscal. Excesso de 2.823 unidades de pés de sofá em alumínio em relação a Nota Fiscal 001072. Artigos infringidos 140 do Dec 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003.Base de Cálculo R\$1.693,80.Defesa Tempestiva e não provida. Decisão Condenatória. Recurso cinge-se aos mesmos fatos da defesa. A Consultoria e a Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara reforma decisão de 1ª instancia e julga parcialmente procedente, por unanimidade de votos.

RELATORIO

A empresa foi autuada por Transporte de Mercadoria sem documentação fiscal. Continha em seus volumes um excesso de 2.823 unidades de pés de sofá em alumínio em relação a Nota Fiscal 001072. Artigos infringidos 140 do Dec 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003. Base de Cálculo R\$1.693,80. Defesa Tempestiva e não provida alega, dentre outras coisas, que o Fisco deveria ter feito a retenção das mercadorias para permitir a regularização e que as mercadorias encontravam-se com notas fiscais. Decisão Condenatória. Recurso cinge-se aos mesmos fatos da defesa. A Consultoria e a Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara reforma decisão de 1ª instancia e julga parcialmente procedente, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Não assiste razão o Contribuinte. O transporte de mercadorias sem nota fiscal não é motivo de irregularidade passível de reparação, por essa razão não cabe termo de retenção. Não se trata de documento fiscal inidôneo e sim de mercadorias sem nota atingindo um excesso de 2823 pés de sofá além da nota fiscal apresentada. A mercadoria se encontrava em situação irregular sem a nota fiscal devida para acompanhar essa quantidade a mais não havendo como deixar de aplicar a sanção ao Contribuinte.

Entretanto o presente Auto de infração deve ser julgado parcialmente procedente em função de não ter sido utilizado o percentual de 30% do agregado do valor da nota fiscal que corresponde a R\$0,40(quarenta centavos) que segue abaixo demonstrado.

Portanto, não havendo mais considerações a presente autuação, voto para que se conheça do Recurso voluntário, dou-lhe provimento em parte para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª instancia e julgar parcialmente procedente nos termos do voto deste Relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

ICMS	R\$192,64
MULTA	R\$332,96
TOTAL	R\$ 525,60

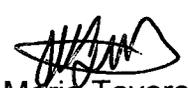
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, por unanimidade de votos, rejeitarem as preliminares de nulidade e extinção suscitada em grau de recurso. No mérito, resolvem também por unanimidade de votos, darem parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o Parecer adotado pela Consultoria Tributária e aprovado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de ~~novembro~~ ^{dezembro} de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

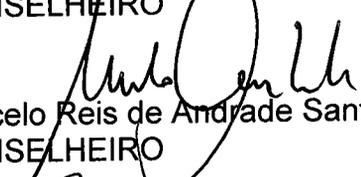

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO